



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2012
Responsável: Domingos Leite da Silva Neto (ex-Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Diversas obras. Despesas excessivas e não comprovadas em algumas obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00386/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de São José de Piranhas, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria, após inspeção *in loco*, que se deu no período de 25 de março a 4 de abril de 2013, tendo sido acompanhada pelos Senhores José Idomar de Sousa Bento e Antônio de Aroldo, em relatório inicial (fls. 5/17), informou que as obras inspecionadas e avaliadas totalizam um investimento de **RS3.221.692,09**, correspondendo a 71,37% da despesa paga pelo Município em obras públicas até a data da inspeção, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da – SAGRES, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de uma unidade Escolar no Sítio Morros.	R\$ 75.656,27
2	Construção de uma Unidade Básica de Saúde.	R\$ 120.960,29
3	Reforma de 18 escolas Municipais de Educação Infantil no município.	R\$ 135.958,35
4	Reforma e Ampliação da EMEIF Antônio Lacerda Neto.	R\$ 971.979,42
5	Construção da Praça São Sebastião	R\$ 146.449,14
6	Construção da Escola de Ensino Infantil Tipo B, de acordo com o Projeto Padrão do FNDE/MEC.	R\$ 1.044.230,78
7	Reforma de 12 Escolas Municipais de ensino Infantil e Fundamental.	R\$ 501.917,84
8	Serviços de Perfuração de Poços Tubulares.	R\$ 224.540,00
	Subtotal	R\$ 3.221.692,09
	Total pago no exercício 2012	R\$ 4.513.590,24
	Percentual das obras inspecionadas	71,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

Ao final do relatório, a Unidade Técnica asseverou que a análise restou inviabilizada porquanto não foi disponibilizada a documentação solicitada, como processos licitatórios, contratos, planilhas de serviços, projetos, despesas, conforme indicação constante do quadro resumo de fl. 16.

Notificado para a apresentação de defesa, com pedido de prorrogação de prazo, o interessado apresentou os elementos de fls. 26/680 (Documento TC 20805/13). Depois de examiná-los, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 684/695), indicando pagamentos indevidos na ordem de R\$1.388.186,17, conforme quadro abaixo reproduzido:

Item	Descrição	Valor Pago	Pendências	Valor Indevido	Empresas para Notificações
5.1	Construção de uma unidade Escolar no Sítio Morros.	R\$ 75.656,27	Divergências nos endereços da empresa contratada Incoerência entre as datas de Contrato, Execução e pagamentos.	R\$ 0,00	J&C Construções e Serviços - CNPJ - 97.545.946/0001-75 Rua Santa Luzia, 1021, São Miguel, Juazeiro do Norte - CE, CEP. 63.010-459
5.2	Construção de uma Unidade Básica de Saúde.	R\$ 120.960,29	Divergências e rasuras no nome da empresa contratada Acréscimo de 400% no prazo da obra sem justificativas técnicas. Pagamentos por serviços não realizados Ausência de notas fiscais de parte dos pagamentos realizados. Número do Convênio divergentes com o do objeto oferecido no Convênio Obra Paralisada e inacabada.	R\$ 70.011,46	ELITFE Construções, Comércio e Serviços Ltda CNPJ - 08.948.064/0001-20 Rua Antônio Pereira Filho, 282, Por do Sol, Cajazeiras-PB, CEP. 58.900-000
5.3	Reforma de 18 escolas Municipais de Educação Infantil no município.	R\$ 135.958,35	Aditivos sem justificativas técnicas Divergências nos endereços e nome da empresa contratada Pagamentos por serviços não realizados Ausência de notas fiscais de parte dos pagamentos realizados. Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores.	R\$ 135.958,35	SERVCOM - Construção Comércio e Serviços Ltda CNPJ - 10.997.953/0001-20 Rua Sabino Coelho Guimarães, 287, Bairro de Santa Cecília, Cajazeiras/PB, CEP 58.900-000
5.4	Reforma e Ampliação da EMEIF Antônio Lacerda Neto.	R\$ 971.979,42	Ausência dos projetos das estruturas de concreto e metálica Divergências nos endereços da empresa contratada Ausência dos comprovantes de parte da despesa Assinaturas divergentes do responsável da empresa	R\$ 394.048,49	SERVCOM - Construção Comércio e Serviços Ltda CNPJ - 10.997.953/0001-20
5.5	Construção da Praça São Sebastião	R\$ 146.449,14	Aditivos sem justificativas técnicas e com dano financeiro Pagamentos por serviços não realizados Divergências nos endereços da empresa contratada	R\$ 92.862,63	JAC - Construções e Eventos Ltda 10.589.051/0001-54 Rua São Geraldo, 222, Franciscanos, Juazeiro do Norte CE
5.6	Construção da Escola de Ensino Infantil Tipo B, de acordo com o Projeto Padrão do FNDE/MEC.	R\$ 1.044.230,78	Ausência dos documentos das despesas Assinaturas divergentes do responsável da empresa no contrato Definição da origem dos recursos para a obra Obra inacabada, esgotado o valor do contrato.	R\$ 426.823,89	SERVCOM - Construção Comércio e Serviços Ltda CNPJ - 10.997.953/0001-20
5.7	Reforma de 12 Escolas Municipais de ensino Infantil e Fundamental.	R\$ 501.917,84	Aditivos sem justificativas técnicas Pagamentos por serviços não realizados Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores.	R\$ 268.481,35	São Bento Construções e Serviços Ltda CNPJ - 09.356.377/0001-52 Rua Vitalina Cavalcanti dos Santos, S/N, B. Dondon Palitot, CEP. 58.940-000, São José de Piranhas-PB
	Subtotal	R\$ 2.997.152,09		R\$ 1.388.186,17	

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 697/702), opinou, resumidamente, pela regularidade de duas das obras, pela irregularidade das demais, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

O processo foi agendado para a Sessão da 2ª Câmara do dia 15 de setembro de 2015, sendo adiado por três ocasiões para a Sessão do dia 20 de outubro daquele ano, momento em que foi retirado de pauta pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Seguidamente, o processo foi agendado para a Sessão do dia 17 de novembro de 2015, oportunidade em que foi novamente retirado de pauta para retornar à Auditoria, a fim de que fosse analisada documentação complementar (Documento TC 62716/15).

Por meio de relatório de complementação de instrução (fls. 708/715), a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente indicadas, excluindo do rol somente aquelas referentes à ausência de documentos.

Submetido ao crivo do Órgão Ministerial, foi lavrado parecer (fls. 717/720), subscrito pelo mesmo Procurador acima citado, mediante o qual se opinou pela manutenção do parecer outrora emitido.

Na sequência, de ordem do então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi proferido despacho encaminhando o processo à Auditoria, a fim de que fosse examinado o Documento TC 34091/16 e elaborado relatório compilado.

Em relatório de complementação de instrução (fls. 722/724), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria, após a análise da denúncia apresentada, **aponta o seguinte:**

- 1. Excesso no montante de R\$ 301.258,03 por pagamentos indevidos** na Reforma de 12 Escolas Municipais, pelas seguintes razões:
Aditivos sem justificativas técnicas;
Pagamentos por serviços não realizados;
Novo contrato de recuperação de escolas sem a conclusão das anteriores.
- 2. Remanescem as demais irregularidades** apontadas pelo Auditor de Contas Públicas Raniere da Silva Nery às fls. 714, na conclusão do Relatório de Informações Complementares DECOP/DICOP Nº 061/2016.

Chamado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu novel parecer nos seguintes termos conclusivos (fls. 726/729):

Ex positis, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela manutenção dos Pareceres Ministeriais insertos às folhas 697/702 e 717/720, devendo, apenas, ser aquele primeiro retificado no sentido de que o valor da imputação de débito passe a ser de R\$ 1.420.962,85 em virtude das novas constatações feitas pela Auditoria em seu relatório derradeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

O processo figurou novamente na Sessão do dia 11 de dezembro de 2018, momento em que foi retirado de pauta pelo então Relator.

Em 29 de janeiro de 2019, houve modificação na relatoria, em razão redistribuição decorrente do exercício da Presidência desta Corte de Contas por parte do antigo Relator.

Levando em conta que no relatório de complementação de instrução de fls. 722/724 houve aumento do valor impugnado relativamente a uma das obras, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada nova intimação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para prestar seus esclarecimentos.

Depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, foram acostados ao caderno processual os elementos de fls. 746/1251 (Documento TC 53136/19).

Encaminhados para análise da Auditoria, foi produzido relatório técnico (fls. 1259/1270), com as seguintes conclusões:

Pelo exposto, esta Auditoria entende **remanescem as seguintes irregularidades:**

1. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NO ST. MORROS
 - a. **Divergências nos endereços da empresa contratada;**
 - b. **Incoerência entre as datas de Contrato, execução e pagamentos.**
2. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
 - a. **Divergências e rasuras no nome da empresa contratada;**
 - b. **Acréscimo de 400% no prazo da obra sem justificativas técnicas;**
 - c. **Pagamentos por serviços não realizados – R\$ 70.011,46;**
 - d. **Número do Convênio divergente como o do objeto oferecido no Conveniente;**
 - e. **Obra paralisada e inacabada.**
3. REFORMA DE 18 ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO
 - a. **Divergências nos endereços e nome da empresa contratada;**
 - b. **Pagamentos por serviços não realizados – R\$ 135.958,35;**
 - c. **Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

4. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIF ANTÔNIO LACERDA NETO
 - a. **Ausência dos projetos das estruturas de concreto e metálica;**
 - b. **Divergências nos endereços da empresa contratada;**
 - c. **Assinaturas divergentes do responsável da empresa.**
5. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO
 - a. **Aditivos sem justificativas técnicas;**
 - b. **Pagamentos por serviços não realizados – R\$ 92.862,63;**
 - c. **Divergências nos endereços da empresa contratada.**
6. CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B, DE ACORDO COM O PROJETO PADRÃO DO FNDE/MEC
 - a. **Assinaturas divergentes do responsável da empresa;**
 - b. **Definição da origem dos recursos da obra.**
7. REFORMA DE 12 ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL
 - a. **Aditivos sem justificativas técnicas;**
 - b. **Pagamentos por serviços não realizados – R\$ 268.481,35;**
 - c. **Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores.**

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 1273/1278), concluindo da seguinte forma:

Ex positis, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela manutenção dos Pareceres Ministeriais insertos às folhas 697/702, 717/720 e 726-729 devendo, apenas, este último ser retificado para reduzir o valor imputado em virtude das novas constatações feitas pela Auditoria em seu relatório derradeiro.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 1279.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no Município de São José de Piranhas, durante a gestão do Prefeito DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO.

No relatório exordial, a Auditoria consignou a inviabilidade de análise das obras listadas, porquanto não teriam sido disponibilizados os documentos solicitados, tais como processos licitatórios, contratos, planilhas de serviços, projetos, despesas, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

Depois de examinar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo gestor responsável (Documento TC 20805/13), a Unidade Técnica indicou a existência de diversas pendências (divergências de informações, ausência de documentos, entre outras), bem como a ocorrência de pagamentos indevidos na ordem de R\$1.388.186,17.

A matéria tratada nos autos foi objeto ainda de diversas complementações de instrução, sendo elaborado relatório final às fls. 1259/1270. Nesse compasso, a partir das informações produzidas pela Unidade Técnica, notadamente nesta última manifestação, foi elaborado o quadro demonstrativo abaixo, resumindo as constatações apuradas. Veja-se:

Item	Obra	Irregularidades remanescentes	Valor Pago	Valor Impugnado	Fonte de Recursos
1	Construção de uma Unidade Escolar no St. Morros	Divergências nos endereços da empresa contratada Incoerência entre as datas de Contrato, execução e pagamentos	R\$ 75.656,27	-	Próprio
2	Construção de uma Unidade Básica de Saúde	Divergências e rasuras no nome da empresa contratada Acréscimo de 400% no prazo da obra sem justificativas técnicas Pagamentos por serviços não realizados Número do Convênio divergente como o do objeto oferecido no Conveniente Obra paralisada e inacabada	R\$ 120.960,29	R\$ 70.011,46	Federal
3	Reforma de 18 escolas Municipais de Educação Infantil	Divergências nos endereços e nome da empresa contratada Pagamentos por serviços não realizados Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores.	R\$ 135.958,35	R\$ 135.958,35	Federal
4	Reforma e Ampliação da EMEIF Antônio Lacerda Neto	Ausência dos projetos das estruturas de concreto e metálica Divergências nos endereços da empresa contratada Assinaturas divergentes do responsável da empresa.	R\$ 971.979,42	-	Federal
5	Construção da Praça São Sebastião	Aditivos sem justificativas técnicas Pagamentos por serviços não realizados Divergências nos endereços da empresa contratada	R\$ 146.449,14	R\$ 92.862,63	Próprio
6	Construção da Escola de Ensino Infantil Tipo B, de acordo com o Projeto Padrão do FNDE/MEC	Assinaturas divergentes do responsável da empresa Definição da origem dos recursos da obra	R\$ 1.044.230,78	-	Federal
7	Reforma de 12 Escolas Municipais de ensino Infantil e Fundamental	Aditivos sem justificativas técnicas Pagamentos por serviços não realizados Novo Contrato de recuperação de escolas sem a conclusão dos anteriores	R\$ 501.917,84	R\$ 268.481,35	Próprio
8	Serviços de Perfuração de Poços Tubulares	-	R\$ 224.540,00	-	Federal
			R\$ 3.221.692,09	R\$ 567.313,79	

Consoante se observa do quadro, apenas não foram detectadas quaisquer máculas para a obra relativa aos serviços de perfuração de poços tubulares (item 8). Para as demais, foram indicadas pendências (divergências de informações, ausência de documentos, entre outras), sendo que em quatro delas (itens 2, 3, 5 e 7) foi apontada a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados.

De início, observa-se que foram consignadas pela Unidade Técnica diversas pendências, correlacionadas a divergências de informações, ausência de documentos, celebração de aditivos sem justificativas técnicas, entre outras, circunstâncias que denotam descuido com os aspectos formais de todo o procedimento para realização da despesa pública. Tal negligência atrai para o responsável a aplicação de sanção pecuniária.

Já em relação às obras nas quais foram identificados pagamentos por serviços realizados, mister se faz separá-las de acordo com a fonte de recursos utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

No que diz respeito às obras listadas nos itens 2 (construção de uma unidade básica de saúde) e 3 (reforma de 18 escolas municipais de educação infantil), observa-se que os recursos utilizados para as respectivas execuções tiveram origem no Governo Federal (DNIT). Nesse compasso, cabe remessa das informações e documentos coletados à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB), para adoção de providências na sua esfera de competência.

No que se refere às obras indicadas nos itens 5 (construção da Praça São Sebastião) e 7 (reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental), verifica-se que os recursos utilizados foram próprios do Município, atraindo a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria. Nesse diapasão, passa-se ao exame destas obras, com base no que foi apurado pela Auditoria.

- **Construção da Praça São Sebastião**

No relatório inicial (fls. 5/17), constam as informações básicas da obra, acompanhadas de registros fotográficos. Vejam-se imagens capturadas daquele relatório:

DADOS DA OBRA	
Empenhos 2012: 0016888	
Localização: Zona Urbana	Valor empenhado no exercício: R\$ 154.449,14
Situação Física:	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00
Avaliação pendente	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 146.449,14
	Valor pago em restos: R\$ 0,00
	Valor total pago em 2012: R\$ 146.449,14
Nº da ART: Não informado	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00
Fontes de recursos: Próprios	Valor pago em 2011, 2012 e 2013: R\$ 146.449,14
DADOS DA LICITAÇÃO	
Sem informações	
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS	
Sem informações	

Praça São Sebastião





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

A avaliação da obra só foi concretizada no segundo relatório da Auditoria (fls. 684/695), depois de terem sido ofertados os elementos necessários pelo gestor responsável. Nesta manifestação, além das eivas relacionadas aos aspectos formais, a Unidade Técnica indicou a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados no valor de R\$92.862,63, conforme quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

Serviço	Quantidade	Ud.	Valor - R\$	Execução	Excesso - R\$
Laje em Concreto Armado	14,71	m³	20.528,10	Não identificado	20.528,10
Base em Concreto Armado	47,86	m³	43.264,96	Não identificado	43.264,96
Piso em Pedra Cariri	56,33	m²	2.069,56	Não identificado	2.069,56
Equipamentos de Playground	10,00	Ud.	8.072,40	Não identificado	8.072,40
Pilares em Concreto	4,80	m³	4.854,72	Parcial	1.456,42
Paredes em Concreto	25,32	m³	37.380,68	Parcial	11.214,20
Revestimento Cerâmico	90,84	m²	3.158,51	Não identificado	3.158,51
Piso Cerâmico	16,00	m²	556,32	Não identificado	556,32
Emassamento de Paredes em Acrílico	254,21	m²	2.069,68	Não identificado	2.069,68
Pintura Relógio do Sol	125,46	m²	2.362,41	Parcial	472,48
Total					92.862,63

Mesmo depois de realizadas diversas complementações de instruções, em sua última manifestação (fls. 1259/1270), o Órgão Técnico manteve o entendimento anterior pela ocorrência de pagamentos indevidos, porquanto os argumentos e elementos apresentados não serviram para elidir a mácula registrada. Remanesceu, pois, despesa irregular no montante acima citado.

- **Reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental**

Idêntica situação é vislumbrada para a obra de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental. As informações básicas da obra constam do relatório inicial (fls. 5/17). Veja-se imagem capturada daquele relatório:

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0023701; 0027201, 0040762		
Localização: indefinido	Valor empenhado no exercício: R\$ 501.917,84	
Situação Física:	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
Avaliação pendente	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 501.917,84	
	Valor pago em restos: R\$ 0,00	
	Valor total pago em 2012: R\$ 501.917,84	
Nº da ART: Não informado	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor pago em 2011, 2012 e 2013: R\$ 501.917,84	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 3/2012	Valor: R\$ 532.141,16
Empresa contratada: SAO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 09.356.377/0001-52	
Endereço: Sem Informação		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Licitação nº: 3/2012		
Contrato nº: 000232012	Data: 16/05/2012	Valor inicial: R\$ 532.141,16
Objeto: Execução dos serviços de reforma das escolas municipais Manoel Cipriano de Oliveira, Teodora Maria de Lira, Manoel Vic.		
0023701Vigência: 16/05/2013		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

O registro fotográfico e a avaliação da obra só foram concretizados no segundo relatório da Auditoria (fls. 684/695), depois de terem sido ofertados os elementos necessários pelo gestor responsável. Nesta manifestação, além das eivas relacionadas aos aspectos formais, a Unidade Técnica indicou a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados no valor de R\$268.481,35, conforme quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

Nº	Escolas	Total	Quantitativos em Divergência	Irregular - R\$
01	Noel cipriano de Oliveira	24.074,02	Sem registros em Comprovação	24.074,02
02	Teodora Maria de Lira	25.167,36	Área de pintura, Diversos	2.516,74
03	Manoel Vicente de Lacerda	25.527,86	Sem registros em Comprovação	25.527,86
04	Maria França de Jesus	27.708,09	Sem registros em Comprovação	27.708,09
05	José Mariano filho	13.022,10		
06	Joaquim Pereira Lima	67.978,48	Área de pintura, Revestimentos, coberta e diversos	16.994,62
07	João Sebastião Figueiredo	26.592,21	Área de pintura, Pavimentação e diversos	6.648,05
08	João Batista Campos	112.658,94	Sem registros em Comprovação	112.658,94
09	Clemilda Pereira de Negreiros	53.403,45	Área de pintura, Revestimentos, coberta, pavimentação e diversos	13.350,86
10	Clarindo Luiz da Silva	22.632,01	Área de pintura, Coberta e Pavimentação	5.658,00
11	João ferreira de araujo	40.015,38	Área de pintura, Revestimentos, coberta, pavimentação, esquadrias e diversos	10.003,85
12	Emani Sátiro	93.361,27	Revestimentos, coberta, pavimentação, esquadria, Instal. Hidra. e diversos	23.340,32
	Total	532.141,17		268.481,35

Mesmo depois de realizadas diversas complementações de instrução, em sua última manifestação (fls. 1259/1270), o Órgão Técnico manteve o entendimento anterior pela ocorrência de pagamentos indevidos, porquanto os argumentos e elementos apresentados não serviram para elidir a mácula registrada. Remanesceu, pois, despesa irregular no montante acima citado.

Cumprе evidenciar, por oportuno, que, por meio do Documento TC 34091/16, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, Senhor GILBERTO MENDES RIO, encaminhou Ofício a esta Corte de Contas noticiando a possível existência de pagamentos sem causa em favor da empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por parte do Município de São José de Piranhas, atrelados justamente à execução da obra de reforma ora comentada. Tal fato reforça a apuração feita pela Unidade Técnica quanto à ocorrência de despesa irregular.

Nesse compasso, em conformidade com o levantamento da Auditoria e diante da ausência de elementos suficientemente capazes para justificar as eivas indicadas, os valores impugnados devem ser imputados ao gestor responsável para fins de ressarcimento do erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

É que, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto. Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Os valores devem ser atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cujos índices estão divulgados no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>):

Os pagamentos em excesso, por serviços não realizados em duas obras custeadas com recursos próprios do Município - itens 5 (construção da Praça São Sebastião) e 7 (reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental) - somaram R\$526.215,27, devidamente atualizados entre os meses de quitação de 2012 e março de 2020:

	Construção da Praça São Sebastião	Reforma de 12 Escolas Municipais de ensino Infantil e Fundamental		
Empenhos	16888	23701 / 27201 / 40762		
Pagamento em 2012	R\$154.449,14	R\$501.917,84		
Pgto Indevido	R\$92.862,63	R\$268.481,65		
Mês pagamento	mai/12	jul/12	ago/12	dez/12
	R\$92.862,63	R\$121.618,06	R\$99.910,83	R\$29.420,14
URF-PB/mês pgto	33,35	33,69	33,72	34,4
Indevido em UFR-PB	2.784,49	3.609,92	2.962,95	855,24
URF-PB/mês decisão	51,61	51,61	51,61	51,61
Indevido atual	R\$143.707,36	R\$186.307,75	R\$152.918,08	R\$44.138,76
		R\$383.364,59		
Indevido Total atual		R\$527.071,95		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

DIANTE DO EXPOSTO, sobre a Inspeção de Obras para a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de São José de Piranhas, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara, decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação formal necessária; **II) JULGAR IRREGULARES** as despesas, em valor atualizado de **R\$527.071,95** (quinhentos e vinte sete mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **10.212,59 UFR-PB** (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Município, com as obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, ordenadas pelo ex-Prefeito, por motivo de pagamento por serviços não realizados; **III) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$527.071,95** (quinhentos e vinte sete mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **10.212,59 UFR-PB** (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, em virtude de despesas por serviços não realizados nas obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de São José de Piranhas**, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTA**, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, no valor de **R\$52.707,19** (cinquenta e dois mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), valor correspondente a **1.021,26 UFR-PB** (um mil, vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO; **V) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, conforme o art. 56, inc. III, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; **VI) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento das multas aplicadas (itens IV e V) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **VII) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, fazendo alusão, neste último caso, ao ofício contido no Documento TC 34901/16; e **VIII) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04250/13**, referentes à Inspeção de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **São José de Piranhas**, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação formal necessária;

II) JULGAR IRREGULARES as despesas, em valor atualizado de **R\$527.071,95** (quinhentos e vinte sete mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **10.212,59 UFR-PB¹** (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Município, com as obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, ordenadas pelo ex-Prefeito, por motivo de pagamento por serviços não realizados;

III) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$527.071,95** (quinhentos e vinte sete mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **10.212,59 UFR-PB** (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, em virtude de despesas por serviços não realizados nas obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de São José de Piranhas**, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04250/13

IV) APLICAR MULTA, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, no valor de **R\$52.707,19** (cinquenta e dois mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), valor correspondente a **1.021,26 UFR-PB** (um mil, vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO;

V) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, conforme o art. 56, inc. III, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

VI) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento das multas aplicadas (itens IV e V) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, fazendo alusão, neste último caso, ao ofício contido no Documento TC 34901/16; e

VIII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 16:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO